



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.828 - RJ (2008/0182630-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S)**  
**SACHA CALMON NAVARRO COELHO**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 49 DO CTN. LIDE DECIDIDA SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do creditamento do IPI à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.828 - RJ (2008/0182630-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S)**  
: **SACHA CALMON NAVARRO COELHO**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental interposto por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que a matéria arguída no recurso especial, relativa ao art. 49 do CTN, não poderia ser conhecida nesta Corte Superior porquanto o preceito infraconstitucional seria mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

Em agravo regimental, sustenta o agravante, em resumo: (I) a possibilidade de conhecimento do recurso especial uma vez que arguída matéria de cunho infraconstitucional; (II) direito à correção monetária dos créditos de IPI; (III) possibilidade de análise dos argumentos apresentados no primeiro recurso especial interposto em razão do cumprimento do requisito da ratificação; (IV) direito à compensação dos créditos tributários.

Requer a parte agravante a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.828 - RJ (2008/0182630-4)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 522):*

**CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.**

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da incidência da correção monetária sobre os créditos que não foram aproveitados no tempo oportuno, devido à resistência oposta pela Administração.*
- 2. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em análise da abrangência do princípio da não-cumulatividade, entendeu ser indevida a correção monetária sobre os referidos créditos escriturais.*
- 3. Considerando-se que a matéria diz respeito à interpretação de princípio constitucional, a competência para sua apreciação é do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna que é, no ordenamento jurídico pátrio.*
- 4. A circunstância de os créditos não terem sido aproveitados na época próprio modifica essa conclusão.*
- 5. Precedentes.*
- 6. Embargos infringentes providos.*

*Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 49 do CTN, argumentando, em síntese, que; (I) a “decisão recorrida, ao negar à Recorrente o direito à plena correção monetária dos créditos de IPI que serão lançados por força de autorização judicial, contraria a regra da não-cumulatividade” (fl. 682); (II) tem direito de creditar-se do IPI incidente sobre insumos, matérias-primas e produtos intermediários adquiridos na fabricação de produtos submetidos à alíquota zero, anteriormente à edição da Lei n' 9.779/99.*

*Houve contrarrazões (fls. 785/790).*

*É o relatório.*

*Relativamente à apontada ofensa ao art. 49 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal (princípio*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da não-cumulatividade - art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição). Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 518/519):

[...] o Supremo Tribunal Federal, em análise da abrangência do princípio da não-cumulatividade, entendeu ser indevida a correção monetária sobre os referidos créditos escriturais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a correção monetária dos créditos escriturais de ICMS, quando não existir previsão legal para essa correção. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor. Isso com lastro no § 20 do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(RE-AgR 523087 / SP - Primeira Turma - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - DJ 24-08-2007 PP-00067) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a correção monetária dos créditos escriturais de ICMS, quando não existir previsão legal para essa correção. Tendo em conta o provimento do recurso extraordinário, ficam invertidos os ônus da sucumbência, a serem apurados pelo Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental da empresa contribuinte a que se nega provimento. Agravo regimental do Estado de São Paulo provido.

(RE-AgR 324685 / SP - Primeira Turma - Relator(a): Min. CARLOS BRITO - DJ 11-05-2007 PP-00075)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRECEDENTES DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A incidência de correção monetária sobre o crédito foi objeto de apreciação anterior deste Supremo Tribunal, concluindo-se no sentido de que, em se tratando de irregular lançamento de crédito em decorrência do recolhimento do ICMS, não há incidência de correção no momento da compensação com o tributo devido. 2. Essas operações de creditamento têm natureza meramente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contábil: são os chamados créditos escriturais. Aplica-se a eles técnica de contabilização para viabilizar a equação entre débitos e créditos, para fazer valer o princípio da não-cumulatividade.*

*(RE 386475 / RS - Pleno - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA - DJ 22-06-2007 PP-00017)*

*ICMS: créditos escriturais: correção monetária indevida. Ausência de previsão legal. Sem previsão na legislação local, é vedado ao Poder Judiciário deferir a aplicação de correção monetária de créditos escriturais de ICMS (v.g. RE 400.430-AgR, 08.06.2004, 21 T., Ellen; AI 518.245-AgR, 30.08.2005, 1ª T., Eros).*

*(AI-AgR 563778 1 RJ - Primeira Turma - Relator(a): Min SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ 20-10-2006 PP-00056)*

*Há que ser lembrado, ainda, que apesar de os arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal serem relativos ao ICMS, a mesma ratio decidendi se aplica aos créditos de IPI, visto que ambos os tributos submetem-se ao princípio da não-cumulatividade. Por outro lado, considerando-se que a matéria diz respeito à interpretação de princípio constitucional, entendo que a competência para sua apreciação é do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna que é, no ordenamento jurídico pátrio.*

*Nesse sentido, confirmam-se:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA EXONERADA DO IMPOSTO. ACÓRDÃO QUE DECIDE QUE AS AQUISIÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO NÃO GERAM CRÉDITO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia mediante fundamentação eminentemente constitucional, pois respaldou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal que discorreram acerca da interpretação do art. 153, § 3º, II, da CF, para concluir que as entradas de matérias-primas isentas, não tributadas, ou sujeitas à alíquota zero não geram direito de crédito de IPI.*

*2. O art. 49 do CTN apenas reproduz o aludido preceito constitucional, referente ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o que também denota a natureza constitucional da controvérsia, insuscetível de exame pela via do recurso especial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1239389/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA SUJEITOS À ISENÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto ao aproveitamento de créditos do IPI, o Superior Tribunal de Justiça considera, com respaldo no princípio da não cumulatividade, aplicável o disposto no Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 49 do CTN, apenas reproduz norma contida no art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, decorrente do mecanismo da não cumulatividade, não cabe a aplicação do referido normativo, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. O STJ pacificou a compreensão de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matéria-prima e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte para reconhecer a prescrição quinquenal e afastar a correção monetária dos créditos de IPI.

(REsp 746.304/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

Conforme consignado na decisão agravada, não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com fundamentação eminentemente constitucional, escapando assim a apreciação da matéria à competência do STJ.

Prejudicada a apreciação dos demais pedidos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0182630-4

**AgRg no  
REsp 1.082.828 / RJ**

Números Origem: 200002010549439 9800092358

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
EDUARDO MANEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.